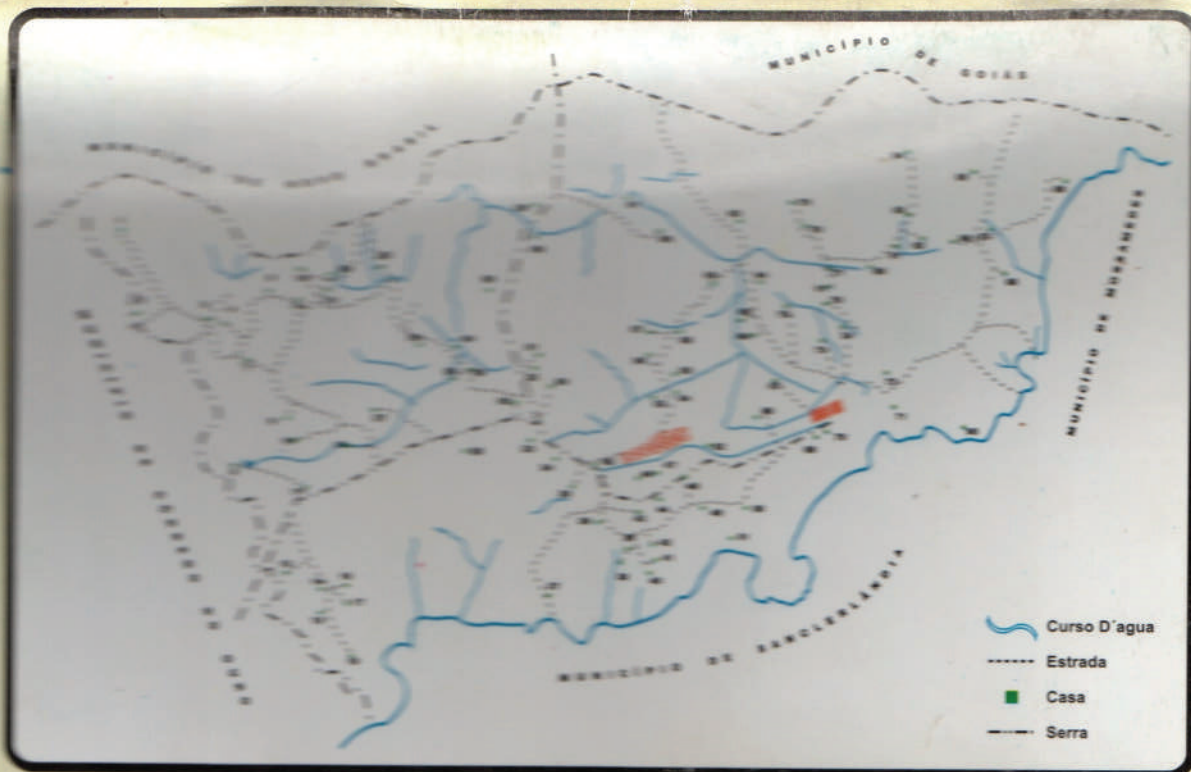


**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE**

**Buriti de Goiás**

**PROMULGADA EM  
15 DE NOVEMBRO DE 1993**



- 47 - Valdijo
- 48 - Olegário
- 49 - Ritiro do Quita
- 50 - Quita
- 51 -
- 52 - Perimetro Urbano
- 53 -
- 54 - Dario
- 55 - Edilson
- 56 - Nenem
- 57 - João Bia
- 58 - Benedito
- 59 - Arvessino Cota
- 60 - Pão
- 61 - Antonio Cristalino
- 62 - Retiro Nelson Calado
- 63 - José Rodrigues
- 64 - Sebastião Santo
- 65 - Osmair Cintra
- 66 - José Augusto
- 67 - Altamiro (Branco)
- 68 - Helio
- 69 - Anibo
- 70 - João Borges
- 71 - Alan
- 72 - Ira
- 73 - José de Souza
- 74 - José Mendes
- 75 - Vicente Alfredo
- 76 - Antonio Pequeno
- 77 -
- 78 - Retiro Valdívino
- 79 - Irani Tomaz
- 80 - Juca
- 81 - Altaides
- 82 -
- 83 - Domingos Pinto
- 84 - Jucelino
- 85 - Dr. Euripedes
- 86 - Lúcia
- 87 - Lierson
- 88 -
- 89 - Retiro do Lierson
- 90 - Benedito Felipe
- 91 - Grupo
- 92 - Nenem da Júlia
- 93 - Valdir Morato

- |                     |                         |                        |                        |                       |
|---------------------|-------------------------|------------------------|------------------------|-----------------------|
| 1 - Dr. José        | 10 - Genito             | 19 - Antonio           | 28 - Abinel            | 37 - João Guilhermino |
| 2 - Wilson          | 11 - Genaro Guilhermino | 20 - Wilson Bueno      | 29 - Abinel            | 38 - Divino           |
| 3 - Sália           | 12 - Genaro Guilhermino | 21 - Waldir Baltazar   | 30 - Abinel            | 39 - Leir             |
| 4 - Divino Baltazar | 13 - José Barbosa       | 22 - Otávio            | 31 - Cristiano         | 40 - Luiz             |
| 5 - José Baltazar   | 14 - Sebastião Cândido  | 23 - José do Neca      | 32 - Antonio Cristiano | 41 - Donizete         |
| 6 - Genonimo        | 15 - Joaquim            | 24 - Valdir            | 33 - Ze do Trevo       | 42 - Helena           |
| 7 - Maria Helena    | 16 - Claudio            | 25/26 - Sebastião Lobo | 34 - Salvador          | 43 - Arcalino         |
| 8 - Neco do Ageu    | 17 - José               | 27 - Dalva             | 35 - Amarildo          | 44 -                  |
| 9 - Fabio           | 18 - Tonilton           | 28 -                   | 36 - Alonzo Braz       | 45 - Vaderes          |
|                     |                         |                        | 37 - João Guilhermino  | 46 - Ademir           |

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITI DE GOIÁS

(Promulgada em 15 de novembro de 1993)

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITI DE GOIÁS

(PROMULGADA EM 15 DE NOVEMBRO DE 1993)

## PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Buriti de Goiás, nós Vereadores, investidos de Poder Constituinte, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nossa população, respeitados os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Goiás, buscando definir e limitar as ações do Município e visando colaborar cada vez mais para uma sociedade democrática, justa, solidária, pluralista e equilibrada socialmente, **APROVAMOS E PROMULGAMOS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITI DE GOIÁS.**

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

#### Seção I Da Organização Político-Administrativa

Art.1º - O Município de Buriti de Goiás é uma unidade do território do Estado de Goiás, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino que representam a sua cultura e a sua história.

Art.3º - O dia 29 de abril, aniversário da cidade, é considerado data magna municipal. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Parágrafo Único - É feriado municipal o dia 29 de abril, data comemorativa do aniversário de Buriti de Goiás. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Investido em um dos Poderes, o agente político não poderá exercer as atribuições do outro. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria da cidade.

#### Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art.6º - O território do município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos, observada a legislação estadual, o inciso IV do artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 83 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - Os distritos serão criados por lei municipal. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§2º - São requisitos para a criação de distritos: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

- a) cem edificações, no mínimo, na sede indicada;
- b) população, no território, superior a um mil habitantes.

§3º - O processo de criação de distritos terá início com a representação dirigida à Câmara Municipal assinada por, no mínimo 700 (setecentos) eleitores, com domicílio na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados no §2º deste artigo, com a junta de certidões emitidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pela repartição fiscal do Município ou outro órgão competente, certificando o número de moradias. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§4º - A lei de criação de distrito conterá obrigatoriamente a descrição clara e precisa das respectivas divisas, obedecidas, tanto quanto possível, as linhas geodésicas entre pontos definidos ou acidentes naturais. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.7º - A área do distrito terá as divisas descritas com precisão, com a observância das seguintes normas:

- I - linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
  - II - na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.
- §1º - Os distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§2º - A criação de distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

§3º - A representação prevista no §3º do artigo 6º desta Lei Orgânica, terá que entrar na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§4º - A administração do distrito poderá contar com o auxílio de um Sub-Prefeito, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes de uma lista triplíce com mais de 500 (quinhentas) assinaturas de eleitores da nova unidade administrativa.

Art.8º - O distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de 180(cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.9º - A criação de distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos, dispensada nessa hipótese, a verificação dos requisitos previstos no artigo 6º desta lei.

Art.10 - Somente mediante consulta plebiscitária à população do distrito se fará a extinção deste ou, mediante lei municipal, nos seguintes casos:

- I - se verificada a perda de qualquer dos requisitos previstos no §2º do artigo 6º desta lei;
- II - destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

### Seção III Dos Bens Municipais

Art.11 - São bens do Município:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - os direitos, ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertençam à União, ao Estado ou aos particulares;
- III - o produto da arrecadação dos tributos mencionados no artigo 114 desta lei.

Parágrafo único - É assegurado ao Município nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

### Seção I Da Competência Privativa

Art.12 - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV - instituir a arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo de passageiros definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;
- XIII - recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
- XIV - aplicar anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XV - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;
- XVI - denominar, emplacar e numerar os logradouros públicos e as edificações neles existentes;
- XVII - sinalizar as vias urbanas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como, as limitações urbanísticas e de uso convenientes à ordenação territorial do Município;

XIX - autorizar e fiscalizar as edificações, bem como, as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XX - responder pela limpeza das vias e dos logradouros públicos e pela remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XXI - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, respeitada a legislação do trabalho;

XXII - conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;

XIV - autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXV - demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXVI - disciplinar os serviços de cargas e descargas e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XXVII - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros, inclusive permitindo nos cemitérios públicos a visitação de pessoas, em horário estipulado em regulamento, bem como, permitir a celebração de cultos religiosos, independente de fé ou crença;

XXIX - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do artigo 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico de seus servidores;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênios com instituição especializada;

XXXI - prover e disciplinar o transporte individual de passageiros, fixando-lhe os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XXXII - aplicar penalidades, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII - elaborar, observadas as normas da Constituição do Estado e as da legislação complementar, o Plano Diretor do Município;

XXXIV - colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

XXXV - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVI - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos municipais;

XXXVII - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, que provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;

XXXVIII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXIX - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive, quanto à funcionalidade e estética urbana, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 02 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art.13 - O Município poderá celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas para realização de suas atividades próprias.

Parágrafo único - O Município pode ainda organizar-se em consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art.14 - O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores, observado o disposto no artigo 119 desta Lei Orgânica.

## Seção II Da Competência Comum

Art.15 - É competência comum do Município com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## Seção III Da Competência Suplementar

Art.16 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações estadual e federal, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

## CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art.17 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - usar ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, salvo com expressa autorização da Câmara, sob pena de nulidade do ato; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

VI - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b"; (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

XIII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XVI - alienar bens da administração direta, indireta e fundacional, observado o disposto no inciso XVII do artigo 37 desta Lei Orgânica. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - A vedação do inciso XII, alínea "c" não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no inciso I do artigo 115 desta Lei Orgânica. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§2º - A vedação do inciso XV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º - As vedações do inciso XV, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º - As vedações expressas no inciso XV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.17-A - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para um mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro do ano em que ocorrer o término do mandato, observado o disposto no inciso II do artigo 29 da Constituição Federal. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

## CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

### Seção I Da Câmara Municipal

Art.18 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.19 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral no Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos, e;
- VII - ser alfabetizado.

§2º - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população de Buriti de Goiás, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

§3º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até 180 (cento e oitenta) dias antes desta.

Art.20 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§3º - A sessão legislativa extraordinária será convocada com 03(três) dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante e pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 40, V, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§4º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§5º - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o mínimo de cinco sessões por mês. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§6º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.21 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art.22 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e projeto de lei do orçamento anual. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.23 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem fora dele. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outras causas que impeçam a sua realização, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.24 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

Art.25 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.



## Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art.26 - A Câmara Municipal reunir-se-á, às 9:00(nove) horas do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para mandato de 02(dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, observado o disposto no artigo 62 desta Lei Orgânica.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo máximo de 15(quinze) dias, a contar da data da posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§3º - Imediatamente após a posse ou na data marcada pelo Presidente a que se refere o §1º deste artigo, os Vereadores reunir-se-ão e, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão empossados na data marcada pelo Presidente provisório. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§5º - Havendo empate no número de votos recebidos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§6º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, renovando-a, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro, resumidas em ata e colocada ao conhecimento público. (Acréscito pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.27 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes, assumirá a presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art.28 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.29 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partido político à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.30 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art.31 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixar a respectiva remuneração e especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.32 - Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da convocação, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Parágrafo único - Poderá ainda a Câmara Municipal solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.33 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo, desde que autorizado pela Câmara Municipal.

Art.34 - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido escrito de informação ao Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.35 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - dispor sobre a organização da Câmara, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

III - solicitar ao Chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, solicitando autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

IV - promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

V - representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara, contra o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento. (Acrescido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.36 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XII - encaminhar ao Prefeito, até dia trinta de junho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da falta de deliberação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.36-A - A eleição para a renovação da Mesa será realizada na última reunião da sessão legislativa e os eleitos serão empossados, no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

### Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.37 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de créditos;

III - lei de diretrizes orçamentárias, plano pluri-anual e orçamentos anuais;

IV - abertura de créditos suplementares e especiais;

V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos das Constituições Estadual e Federal;

VI - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresa pública e sociedade de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição da República;

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para permissão dos serviços de taxi e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo, quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

XV - Plano Diretor e as modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI - feriados municipais, nos termos da Legislação Federal;

XVII - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação;

XVIII - alienação de bens da administração direta, indireta ou fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese nos últimos 03 (três) meses do mandato do Prefeito Municipal;

XIX - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XX - dar nomes às vias, próprios e logradouros públicos, vedada, em qualquer caso, a homenagem a pessoas vivas. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.38 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - eleger sua Mesa Diretora, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir suas comissões nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

III - elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos da Câmara Municipal e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração,

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VIII - julgar as contas do Prefeito e da Presidência da Câmara Municipal, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - b) a Câmara não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame das mesmas pelos contribuintes;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX - declarar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal pertinente;
- X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;
- XI - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;
- XII - suspender no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- XIII - autorizar a realização de empréstimos, operações de crédito ou acordos externos de qualquer natureza de interesse do Município;
- XIV - convocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando inoportunizar prestação de contas pelo Prefeito; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)
- XV - aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XVII - convidar o Prefeito para comparecer na Câmara Municipal a fim de prestar informações sobre assuntos de interesse do Município, observado o disposto no artigo 32 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado o prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XXIV - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento; (Acrescido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

XXV - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. (Acrescido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.39 - A Câmara Municipal fixará, até 30(trinta) dias antes da eleição municipal os subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e Secretários Municipais, observados os incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal, o artigo 68 da Constituição Estadual e também esta Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente a vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operação de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§2º - Em nenhuma hipótese o subsídio do Prefeito poderá ser fixado em valor inferior a dez por cento dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§3º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§4º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixado subsídio que não exceda a 50%(cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito.

§5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio que não exceda a 3/2(três meios) do subsídio do Vereador, limitado este ao que perceber o Prefeito.

§6º - O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5%(cinco por cento) da receita do Município.

§7º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37 inciso XI, 39 §4º, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 §2º inciso I da Constituição Federal. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.40 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e os direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara.

§2º - A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### Seção IV Dos Vereadores

Art.41 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - As proibições e incompatibilidades, no exercício da Vereança, são similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do

Congresso Nacional e na Constituição Estadual para os membros da Assembléia Legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§2º - Aplica-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive, quanto ao afastamento para o exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art.42 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

II - desde a posse: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.43 - Perderá o mandato o Vereador: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para desempenhar a função de Secretário Municipal; (Acréscido pela Emenda nº 001 de 00 de junho de 2004)

V - por motivo de licença-maternidade, por 120(cento e vinte) dias; (Acréscido pela Emenda nº 001 de 00 de junho de 2004)

VI - por motivo de nascimento de filho ou licença-paternidade, por cinco dias. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal desde que devidamente licenciado. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III, V e VI deste artigo, perceberá sua remuneração, como se em exercício estivesse, podendo reassumir o cargo antes do término da licença. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§4º - Independentemente de requerimento considerará-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo em curso.

§5º - Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.45 - Dar-se-á a convocação do suplente no caso de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou licença superior a 120(cento e vinte) dias. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

## Seção V

### Do Processo Legislativo

Art.46 - O processo legislativo municipal, compreende à elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art.47 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de decretação de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção do Estado no Município. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§2º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§3º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§4º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§5º - Decorrido o prazo estabelecido no §4º deste artigo, o projeto irá automaticamente para votação, independentemente de pareceres.

§6º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 49 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico dos servidores municipais;

VI - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Outras previstas na Constituição Federal e ou Estadual.

Art.50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e funcional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração da remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - a criação e estruturação dos órgãos públicos da administração municipal;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Art.51 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara:

I - solicitação ao Chefe do Poder Executivo do envio de projeto de lei à Câmara Municipal, solicitando autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto no inciso III do artigo 35 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

II - dispor sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e a iniciativa da lei de fixação da respectiva remuneração. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que foi feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§3º - O prazo previsto no §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.53 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando o sancionará no prazo de quinze dias úteis. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação e publicação.

§8º - Se o Prefeito não promulgar e publicar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará

e se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, os de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.55 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - A matéria constante de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo não dependem de sanção ou veto do Prefeito, mas serão promulgados pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.56-A - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

#### Seção VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional

Art.57 - Observados os princípios e as normas da Constituição da República e da Constituição do Estado no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)



§1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§3º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§4º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§5º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de governo, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§6º - Os responsáveis pela aplicação ou guarda de valores públicos prestarão contas de conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.58 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesas;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art.59 - As contas anuais do Município ficarão, no recinto da Câmara Municipal durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no §1º do artigo 19 desta Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art.61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição da República, no primeiro domingo de outubro do ano em que ocorrer o término do mandato. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - enquanto o Município contar com menos de duzentos mil eleitores obtiver maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos;

II - quando o Município contar com mais de duzentos mil eleitores obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos observado o seguinte:

a) se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo do mês de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver maioria dos votos válidos;

b) se antes da realização do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes, o de maior votação;

c) se na hipótese dos parágrafos anteriores remanescer mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art.62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

**'Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município'**

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo, motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.63 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

Art.64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará imediatamente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.66 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 04(quatro) anos, sendo permitida a reeleição para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do §1º do artigo 39 desta Lei Orgânica;

IV - na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art.68 - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica do Município, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

Art.69 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, defender os interesses do Município, bem como, adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.70 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias, e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, §9º da Constituição Federal;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15(quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e proteção do patrimônio público;

XXXV - publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.71 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do artigo 70 desta lei Orgânica.

### Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art.72 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 86 desta lei Orgânica.

§1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar do município por período superior a 15(quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

§3º - A infração ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda do mandato.

Art.73 - As incompatibilidades previstas no artigo 42 desta Lei Orgânica, estendem-se, no que couber, ao Prefeito Municipal.

Art.74 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art.75 - São infrações político-administrativas os atos do Prefeito definidos nesta Lei Orgânica e nas demais leis.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art.76 - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10

III - infringir normas dos artigos 42 e 67 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### Seção IV

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.77 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - o Sub-Prefeito.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere este artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

Art.78 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.79 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 18 anos;

Art.80 - Além as atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes à sua área de atuação;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua pasta;

IV - comparecer na Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços das Secretarias ou autarquias serão referendados pelos Secretários Municipais.

§2º - A infração do inciso IV deste artigo, sem justificativa, importará em crime de responsabilidade.

Art.81 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.82 - A competência do Sub-Prefeito limitar-me-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Ao Sub-Prefeito compete:

I - fiscalizar os serviços do distrito;

II - atender às reclamações da população e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

III - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos, e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias para a solução dos problemas do distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe for solicitada.

Art.83 - O Sub- Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art.84 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

#### Seção V

### Da Administração Pública

Art.85 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

III - o prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §3º do artigo 87 desta lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e aos artigos 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das demais entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - fica autorizado o pagamento do décimo terceiro salário a todos os agentes políticos do Município de Buriti de Goiás, na data do aniversário de cada U.M. (Acréscido pela Emenda nº 002 de 29 de junho de 2004)

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.86 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção VI Dos Servidores Públicos

-42-

Art.87 - O Município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, os incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§3º - O membro do poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o crésimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37 incisos X e XI da Constituição Federal. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.88 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 14 deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

-43-

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60(sessenta) anos de idade e 35(trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55(cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05(cinco) anos, em relação ao disposto no §1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e na ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual: (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de

que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§8º - É assegurado reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§11 - Aplica-se o limite fixado no art.85, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação do cargo ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e no montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§14 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§15 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao

estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Acrescido pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

§16 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada Município. (Acrescido pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

Art.89 - São estáveis, após 3(três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
  - II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
  - III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- §2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)
- §3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

#### Seção VII

### Da Segurança Pública

Art.90 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.91 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I - AUTARQUIA - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - EMPRESA PÚBLICA - Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com o direito a voto pertencam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

### CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

#### Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais



**Art.92 -** As publicações das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como a circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art.93 -** O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até o dia 15 (quinze) de março do ano seguinte, as contas da administração constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

## **Seção II Dos Livros**

**Art.94 -** O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por servidor designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas de outro sistema, convenientemente autenticados.

## **Seção III Dos Atos Municipais**

**Art.95 -** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias de Plano Diretor;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

l) provimento e vacância dos cargos públicas e demais atos de efeitos individuais;

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

a) lotação e relotação no quadro de pessoal;

b) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 85, inciso IX desta lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo único -** O provimento e vacância dos cargos públicas e demais atos de efeitos individuais da Câmara Municipal serão efetuados através de Portaria. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

## **Seção IV Das Proibições**

**Art.96 -** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores desde a expedição do diploma, não poderão firmar ou manter contrato com o município, observado o disposto no artigo 42 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

**Parágrafo único -** Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.97 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditício.

#### Seção V Das Certidões

Art.98 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art.99 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.100 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art.101 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens pertencentes ao Município.

Art.102 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência do interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - quanto imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- c) permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada, esta nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§1º - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§2º - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§3º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§5º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§6º - para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "b" da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a Administração poderá permitir o leilão. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§7º - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art.103 - Incumbe ao Poder Público a prestação dos serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre precedida de licitação. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, pela lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e pela lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§2º - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Art.103-A - Extingue-se a concessão por: (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art.104 - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.105 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lago público, salvo espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art.106 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais será precedida de lei autorizativa e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada, a hipótese do 1º do art. 103 desta lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística e mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.107 - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município.

Art.108 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.109 - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerá o disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e, em particular à seguinte seqüência: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

Parágrafo único - As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço legal;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) tarefa;
- d) empreitada integral.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art.110 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
- III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§2º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§3º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos de licitação. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§4º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.111 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista o preço justo.

Art.112 - Nos serviços de obras e concessões do Município bem como, nas compras e alienações será adotada a licitação nos termos da lei.

Art.113 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios.

§1º - Fica o Município obrigado a construir na sede desta Comarca a residência fixa para o Promotor de Justiça.

§2º - Fica o Poder Executivo Municipal, proibido de fazer contrato de locação de imóveis de propriedade do Município, com prazo a vencer no mandato posterior, ficando o Prefeito obrigado a entregar ao seu sucessor todos os bens imóveis sem nenhum vínculo de locação.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### Seção I Dos Tributos Municipais

Art.114 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos da Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art.115 - São da competência do Município os seguintes impostos:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição da República, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, §4º, inciso II da Constituição da República, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º - O imposto previsto no inciso II: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - fixar as alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art.116 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.117 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que cada obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.118 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.119 - O Município instituirá contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 88 desta Lei Orgânica, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

At.119-A - O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto

no artigo 150, incisos I e III da Constituição da República. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Parágrafo único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput deste artigo, na fatura de consumo de energia elétrica.

## Seção II Da Receita e da Despesa

Art.120 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, e dos Estados, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art.121 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153, §4º, inciso III, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencente ao Município, mencionada no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - três quintos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II - até um quinto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art.122 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo desnecessários quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.123 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art.124 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.125 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis ou créditos aprovados pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.126 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.127 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## Seção III Do Orçamento

Art.128 - A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§2º - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e abertura de créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida; ou,
- III - sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.130 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art.131 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 165 §9º da Constituição Federal, e, na falta da referida Lei, aplica-se o disposto no Ato das Disposições Gerais e Transitórias, artigo 4º-A, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art.132 - É obrigatório o envio anual dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Parágrafo único - Quando as leis a que se refere este artigo não forem enviadas pelo Prefeito, caberá à Câmara Municipal a apuração da responsabilidade. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.133 - A Câmara Municipal enviará para o Chefe do Poder Executivo, até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano, o projeto da lei orçamentária para votação. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.134 - Aplicam-se aos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art.135 - O Município não poderá firmar contratos de obras ou serviços, nem praticar quaisquer outros atos de que resulte compromisso financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Parágrafo único - Os programas anuais previstos no Plano Plurianual deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício para utilização dos respectivos créditos. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Art.136 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.137 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

Parágrafo único - Não se inclui nas proibições previstas neste artigo:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
  - II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
- Art.138 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação dos recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento de ensino e para realização de atividades de administração tributária, como determinado respectivamente pelos artigos 198, §2º, 212 e 37 XXII da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo.; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, §5º da Constituição da República;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, "a" e II da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, "a" e "b" e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

**Art.139 - Os recursos correspondentes às doações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.**

**Art.140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)**

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referido neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município que não observar os referidos limites. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 00 de junho de 2004)

§3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

I - redução em pelo menos 20%(vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)

§6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargos, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04(quatro) anos. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)



§7º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem estabelecidas na efetivação do disposto no §4º desta Lei Orgânica. (Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art.141 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

Art.142 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

VI - promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

Art.143 - O Município aplicará anualmente, no mínimo 25%(vinte e cinco) por cento, da sua receita de impostos, incluída a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

§1º - O ensino pré-escolar contará com dotação orçamentária para aquisição de material didático.

§2º - O Município incluirá nos orçamentos anuais, dotação para custear transporte para professores e para educandos.

§3º - O Município instituirá gratificação especial para os professores da zona rural, em razão da obtenção de habilitação específica ou suplementar.

§4º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

§5º - Nas escolas municipais é obrigatório o ensino do Hino Nacional Brasileiro que deve constar na grade curricular.

Art.144 - O Município buscará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado dirigir seu esforço educacional para o ensino técnico, integrando formação acadêmica e profissional, com currículos voltados para a vocação e a realidade econômica do Município.

Parágrafo único - Como instrumento da melhoria da educação, o Município implantará planos de carreira e vencimentos para o pessoal do magistério municipal.

### CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art.145 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal, igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, a prevenção de deficiências e de outros males à saúde, proteção e recuperação, especialmente nos programas de atendimento da mulher, da criança, de adolescente, do deficiente e do idoso.

§1º - A participação popular e das entidades sindicais e filantrópicas ligadas à saúde se dará através do Conselho Municipal de Saúde, que será criado por lei, que definirá participação do mesmo como serviço relevante.

§2º - O Município implantará campanhas educativas e de prevenção de doenças.

§3º - O Município implantará programa especial de controle da acuidade visual para os alunos da rede pública com fornecimento de óculos para os carentes, quando necessário.

§4º - O Município manterá unidades volantes de saúde pública, com assistência médica e odontológica para atendimento da população carente da zona rural, vilas e povoados, devendo garantir atendimento com intervalo máximo de 04 (quatro) meses, com atividades preventivas e curativas.

§5º - O Município buscará, sempre que possível:

I - formar consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - manter serviço hospitalar e dispensários, em cooperação com a União, o Estado e entidades filantrópicas;

III - combater moléstias infecto-contagiosas;

IV - combater o uso de tóxicos e drogas.

Art.146 - Para garantir efetividade à sua política de saúde o Município destinará não menos de 15%(quinze) por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, "b" e §3º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 001 de 14 de Junho de 2004)

Parágrafo único - O Município implantará programas de complementação da alimentação escolar com produtos das hortas escolares e comunitárias.

Art.147 - O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será mantido com recursos do Município, do Estado, da União e de outras fontes.

Parágrafo único - Os cargos de direção dos órgãos de saúde do Município são privativos de profissionais da área.

### **CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE**

Art.148 - A família, base da sociedade, receberá especial proteção na forma de programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente para assegurar:

I - criação de mecanismos que coíba a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítima de violência doméstica contra a mulher, a criança, o deficiente e o idoso;

II - a erradicação de mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Art.149 - O Município assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, proteção ao trabalho, à cultura, a convivência familiar e comunitária nos termos da Constituição Federal compreendendo:

I - primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

Parágrafo único - Aplica-se na proteção ao idoso o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art.150 - As ações de proteção à infância e à juventude serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização de atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - participação da sociedade por meio de organizações representativas na formulação de políticas e programas e o acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§1º - O Município estimulará e apoiará programas sócio-educativos destinados aos carentes sob a responsabilidade das entidades beneficentes.

§2º - A participação da sociedade dar-se-á por meio do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão consultivo e avaliador da política de atendimento, na forma da lei

Art.151 - O Município apoiará programas visando a integração familiar e social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais e promoverá medidas para prevenção, diagnóstico e terapêutica de deficiências e ainda a adaptação de edifícios de uso público, logradouros e dos veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado à pessoas deficientes.

Art.152 - Para assegurar amparo às pessoas idosas será criado organismo permanente destinado a garantir ao idoso sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

### **CAPÍTULO IV DA CULTURA**

Art.153 - O Município promoverá em colaboração com o Estado e as entidades da sociedade civil, a proteção e a promoção da cultura, das artes e do patrimônio histórico, artístico e cultural, visando especialmente assegurar sua utilização democrática por toda a comunidade e valorizar as tradições populares.

§1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º - O patrimônio cultural buritiense é constituído dos bens de natureza material e não material nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais.

Art.154 - É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:

I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II - incentivo ao intercâmbio cultural com os municípios goianos, com outros Estados, com a União e com outros países;

III - defesa dos sítios de valor histórico, artístico, ecológico, arqueológico, espeleológico e etnológico;

IV - inventário, desapropriação de edificações de valor histórico, artístico, arqueológico, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural buritiense.

Parágrafo único - Cabe ao Município a criação e manutenção do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico-Artístico Municipal.

#### **CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER**

Art.155 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, os desportos e as atividades de lazer serão incentivadas pelo Município, especialmente o desporto amador que deverá contar com dotações nos orçamentos anuais para incremento das atividades de iniciação esportiva e ao lazer comunitário.

#### **CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art.156 - O Município promoverá, pelos meios ao seu alcance, política de desenvolvimento integrado valorizando o trabalho e as atividades produtivas.

§1º - A Município pode adotar política de incentivos e benefícios fiscais, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes, para garantir a exploração não periódica de recursos naturais do Município e assegurar elevações da oferta de empregos e do nível salarial.

§2º - Na aquisição de bens e serviços o Município privilegiará, tanto quanto possível, a empresa brasileira de capital nacional.

§3º - O Município determinará área para instalação de indústria e nela buscará localizar as indústrias já existentes.

§4º - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las para simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícia ou pela redução destas por meio de lei.

#### **CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA**

Art.157 - A política agropecuária tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural nos termos dos artigos 23 e 187 da Constituição da República e 137 da Constituição do Estado.

§1º - O Executivo elaborará o plano de desenvolvimento rural integrado com a participação de órgãos técnicos, produtores e trabalhadores que será aprovado pela Câmara Municipal.

§2º - A política de fomento, promoção e estímulo à agropecuária contemplará especialmente:

I - programa de construção e melhoria de estradas vicinais;

II - incentivo à pesquisa científica e tecnológica;

III - estímulo ao associativismo e ao cooperativismo;

IV - controle do uso e conservação do solo;

V - eletrificação rural.

§3º - O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e a extensão rural, alocando anualmente nos orçamentos, recursos financeiros específicos.

Art.158 - O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará medidas para o uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art.159 - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, órgão consultivo e orientador da política de abastecimento que será composto por representantes do Executivo e do Legislativo Municipal, do órgão de assistência técnica e extensão rural, das organizações de produtores e trabalhadores rurais, cooperativas e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo único - A participação do Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é serviço relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

### **CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Art.160 - O transporte coletivo de passageiros quando implantado, será explorado pelo próprio Município ou por empresa concessionária assegurando-se:

I - o controle regulamentar será feito pelo Município para garantir que na prestação dos serviços de transporte se observe o direito dos usuários a um serviço eficiente, cortês e seguro;

II - a participação do usuário na definição das tarifas e na fiscalização da execução dos serviços.

Art.161 - O transporte individual de passageiros será exercido mediante permissão do Executivo, nos termos do regulamento que será previamente aprovado pela Câmara Municipal, assegurado aos usuários a boa qualidade dos serviços e aos permissionários a segurança e adequada remuneração.

### **CAPÍTULO IX DO TRÂNSITO**

Art.162 - Ao Município compete planejar e executar a política de trânsito nas vias urbanas e estradas municipais, em articulação com o Estado e municípios vizinhos, garantida a segurança das pessoas, a incolumidade do ambiente urbano e a defesa do patrimônio coletivo.

Art.163 - A fixação dos critérios para o uso das vias públicas, a definição de mão de direção, de localização de semáforos, a sinalização vertical e horizontal, bem como a fixação de multas por infrações e sua arrecadação, competindo ao Município celebrar convênio com a polícia militar para execução das medidas de segurança e controle de trânsito, garantida a participação dessa corporação no produto das multas.

### **CAPÍTULO X DA GUARDA MUNICIPAL**

Art.164 - Fica criada a Guarda Municipal a ser regulada por lei ordinária, com competência para atuar na defesa do patrimônio coletivo, na defesa de parques e áreas de preservação ambiental, na fiscalização de ações predatórias do ambiente, da saúde e especialmente, das margens dos mananciais.

Parágrafo único - A lei disporá sobre os quantitativos, acessos, direitos, deveres, uniformes, remuneração e disciplina interna da Guarda Municipal.

### **CAPÍTULO XI ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.1º - A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art.2º - Nos cartórios oficializados o Município gozará de isenção de custas nas suas ações, nas certidões necessárias aos seus serviços, bem como, das custas e outras despesas incidentes no ato de aquisição de seus bens imóveis.

Art.3º - O Município promoverá a regularização das invasões já existentes, devendo ser retratados os ocupantes das vias e logradouros públicos e o seu reassentamento em local apropriado.

Art.4º - O Município deve adaptar às normas constitucionais e à desta Lei Orgânica, dentro de 06 (seis) meses:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - os Códigos de Edificações, de Uso do Solo e de Posturas;
- III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art.4º-A - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, §9º, I e II da Constituição da República, serão obedecidas as seguintes normas: **(Acréscido pela Emenda nº 001 de 14 de junho de 2004)**

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.5º - Esta Lei Orgânica somente poderá ser alterada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art.6º - Esta Lei Orgânica e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

Buriti de Goiás, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de novembro de 1993.

### **COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA**

Orcino Rodrigues de Oliveira – Presidente

Valdivino Pedro Gomes – Vice-Presidente

João Alves Moreira – Secretário

Aníbal Eloy da Silva – Vereador

Eurípedes Ferreira Gomes – Vereador

João Vicente de Oliveira – Vereador

Salvador José Ferreira – Vereador

Sebastião Alves de Moraes – Vereador

Willian Francisco de Lima - Vereador